

Libertas e ingênuos, ou, mães e filhos nos processos de tutela? (Rio de Janeiro, 1880-1890)

Patricia Urruzola*

Nesta apresentação, preocupamo-nos exclusivamente, em perceber a especificidade da aplicação da legislação orfanológica e da Lei do Ventre Livre nos casos que envolveram a disputa pela tutela de filhos de ex-escravas no Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara, tornando mais frágeis os laços familiares entre ex-escravas e seus filhos.

A leitura de determinadas ações de tutela permitiu a visualização do Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara tal qual uma arena onde libertas e ex-proprietários disputavam entre si a guarda de ex-ingênuos.¹ Verificamos também que locatários de serviços de ex-escravas recorreram ao Juízo solicitando a tutela dos filhos de suas alugadas. Em alguns processos desse último grupo, é possível identificar certo interesse dos suplicantes em ter acesso à mão-de-obra com custos inferiores em relação ao aluguel ou compra de um escravo valendo-se do recurso da tutela.

Também constatamos o movimento que pais, padrinhos e tias fizeram em direção ao Juízo. Nesses casos, o Juízo de Órfãos e Ausentes funcionou como um espaço para resolução de questões familiares. Há situações em que a mãe, quando de posse do filho, foi acusada por parentes de incapaz de prover o sustento e a educação do menor. Ou então, momentos em que pais e padrinhos recorreram ao Juízo a fim de suplicarem a tutela dos menores ainda sob a guarda de ex-proprietários no pós-abolição.

Durante o Império, a legislação que versava sobre a tutela estava assentada nas *Ordenações Filipinas*.² Foi com base nas *Ordenações* que Pereira de Carvalho elaborou as *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico*. Nesta obra, o autor registra a jurisprudência dos tribunais superiores, até o ano de 1878, incluindo discussões sobre o direito civil pátrio com aplicação ao Juízo de Órfãos.³

As formulações apresentadas no Livro 4, Tit 102 das *Ordenações* sob o título de “Dos tutores e curadores que se dão aos órfãos”, referem-se à tutela de órfãos e menores de vinte e cinco anos, considerando os casos em que o tutor é nomeado ou não em testamento. Nas *Ordenações Filipinas* não há referência à tutela de menores pobres, embora no início do Tit 102 se diga que “o Juiz de Órfãos terá cuidado de tutores e curadores a **todos** os órfãos e menores”. O que se verifica com a leitura do título é que a atenção estava focalizada nos menores com posses e a preocupação é que o

Juiz garantisse que o tutor designado salvaguardasse os bens do tutelado.⁴

Dedicaremos boa parte de nossa análise aos candidatos a tutores e, por isso, é interessante compreender os tipos de tutoria que eram possíveis. Os tutores eram nomeados pelo Juízo de Órfãos e poderiam ser testamentários, legítimos ou dativos. Os tutores testamentários eram aqueles nomeados por testamento; os legítimos eram os nomeados na falta ou por incapacidade dos testamentários e os dativos eram nomeados pelo Juiz, diante da falta ou incapacidade de uns e outros.⁵

Os tutores que são partes nas ações tutelares pesquisadas e que estão em disputa pela guarda dos ex-ingênuos são, em maioria, tutores dativos. O tutor dativo era designado pelo juiz por ser “*um homem bom do lugar, abonado, discreto, digno de fé e pertencente*”.⁶ Neste sentido, ao que tudo indica, os ex-proprietários e os locatários dos serviços dos menores e de suas mães pareciam adequar-se às exigências da Legislação Orfanológica, tendo em vista o expressivo número de ex-proprietários e locatários que conseguiram para si o direito de tutelar os filhos de ex-escravos.

A legislação também se referia àqueles que não poderiam exercer a tutela. A inabilidade para o exercício da tutela poderia resultar da *incapacidade física*, da *incapacidade moral* ou do *justo receio*.

Os *inábéis por incapacidade física* eram os surdos; os cegos; os mudos; os enfermos; e, os velhos.

Dentre os considerados “*inábéis pela capacidade moral*” estavam os menores; as mulheres; os religiosos; e, os escravos. Quanto às mulheres, havia uma ressalva em relação às mães e às avós, pois, o amor e o afeto dedicados aos filhos e netos supria a incapacidade.⁷ Veremos que essa ressalva foi, em muitos dos casos, negligenciada no caso das mulheres libertas.

Entre os *inábéis por justo receio* estavam os poderosos;⁸ os inimigos do pupilo; os que tinham bem em comum, ou a confirmar com ele; os que voluntariamente se ofereciam; os que o pai excluiu voluntariamente; os padrastos do pupilo; e, os pobres. Com relação aos pobres, também há uma ressalva a se fazer. De acordo com a legislação, semelhantes tutores não teriam como empregar tempo para assegurar a própria subsistência e cuidar da administração dos bens do pupilo. Os pobres poderiam ser admitidos pelo Juiz como tutores desde que fossem honestos, dignos de fé e bons administradores de sua pessoa e fazenda.⁹

Aliás, aproveitaremos a definição de “pobre” presente nas *Ordenações* para explicar que quando nos referimos às mulheres pobres remetemo-nos àquelas que precisavam empregar tempo para assegurar a própria subsistência por meio do trabalho. Pelo que vimos

nos próprios termos tutelares consultados, a pobreza material foi tida nos Juízos de Órfãos como indicativo da incapacidade de as mães libertas criarem seus filhos. O julgamento da incapacidade atrelada à pobreza material estava presente em frases como “*não tem recursos para cuidar e educar o ingênuo*”, “*dada a sua condição*” ou “*não tem recursos nem para si, que dirá para prover o sustento dos filhos*”.¹⁰

Esses argumentos podem ser notados na fala da ex-proprietária Maria Tereza Barradas que no Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da Corte afirmou em 3 de setembro de 1888:

*que tendo alforriado gratuitamente ha cerca de trez annos a parda Antonia de idade maior de quarenta e seis annos, ficando em companhia da suppe seus filhos Marieta parda de trez annos, Braz de nove annos e Basilia de seis annos ingenuos, havendo tambem alforriado gratuitamente o mais velho de nome Jacintho por ter annos de criação, e atenta a irresponsabilidade de irem para a companhia de sua mãe por não ter meios de subsistência, nem para si, morando em cortiço, e muito menos para seus filhos todos doentes e carecedores de serio tratamento vem requerer a V. Ex.ª haja de admittir a suppe, assignar termo de tutella d'elles para dar tratamento e educação necessarios; n'este sentido.*¹¹

Fica explícito o entendimento da ex-proprietária a respeito da incapacidade de Antonia criar seus filhos associada à pobreza material. Maria Tereza Barradas atenta para a irresponsabilidade que seria deixar os filhos com a mãe, carente de meios de subsistência e moradora de cortiço.

Ao longo da leitura das ações tutelares verificamos certa diferença no trato dispensado às pessoas com posses e às pessoas pobres. Muitas mulheres com posses recorreram ao Juízo após o falecimento do marido para requererem a tutela dos filhos. Geralmente, a elas, o juiz solicitava apenas a apresentação de três testemunhas que comprovassem a capacidade em criar e educar os menores. Feito isto, estariam aptas a assinar o termo de responsabilidade pelos filhos.¹²

Em 1881, a viúva com posses Maria José Moreira recorreu ao Juízo solicitando a tutela dos seis filhos. O marido havia morrido e ela precisava cuidar dos bens dos filhos. Maria José apresenta em Juízo as testemunhas necessárias que atestaram sua capacidade para criar as crianças e sua honestidade. Em seu requerimento, Maria deixa transparecer o que para ela significavam os predicados de uma boa mãe: idoneidade, capacidade e mais predicados para dos bens e da educação dos filhos. Afirma viver em honestidade e ser muito bem considerada pelas pessoas que a conhecem. O Juiz se deu por

satisfeito com os argumentos apresentados e a nomeou tutora dos filhos. O processo se resolveu em poucas páginas.¹³

Já os processos que tiveram por requerentes mães ou avós pobres a situação era mais complicada, e, morosa também. Os processos iniciados por ex-escravas que solicitaram a tutela dos filhos para si são caracterizados por apresentação de testemunhas e pela apresentação de documentos tais como certidão de batismo e a carta de alforria. Os processos também são marcados por muitas idas das mães ao Juízo e por solicitações de vistas ao processo feitas por seus advogados. Toda a dificuldade percebida nas ações que tinham por suplicantes as ex-escravas talvez se explique porque a maioria era pobre; isto é, as libertas eram consideradas juridicamente *inábeis por justo receio*.¹⁴ Eram também mulheres, ou seja, consideradas *inábeis por incapacidade moral*.

Interessante notar a diferença crucial observada entre os processos de tutela que envolveram ingênuos e os que envolveram menores com posses. No primeiro caso, observamos que os menores eram dados à tutela mesmo que seus pais estivessem vivos. Por outro lado, os menores com posses tinham a tutela requisitada quando órfãos. Segundo Luciana de Araújo Pinheiro, a diferença pode ser notada considerando menores pobres em geral, independente da cor ou do vínculo com a escravidão. A situação tinha respaldo jurídico, pois, filhos de pais incógnitos ou de mães de maus costumes estavam sob a jurisdição do Juízo de Órfãos.¹⁵ Sabemos que havia boas chances de as mães ex-escravas serem consideradas de maus costumes. O simples fato de serem pobres e habitantes de cortiços as classificavam como pertencentes às *classes perigosas*.¹⁶

Voltemos atenção especial à Lei de 28 de setembro de 1871 que determinou em seu artigo 1º que *“os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.”* Mas a lei não se resumiu a isso. Os filhos menores, até a idade de 8 anos, ficariam sob a autoridade dos senhores de suas mães, obrigados a *“creal-os e tratal-os.”* Quando a criança chegasse aos oito anos de idade, o senhor poderia optar em receber uma indenização do Estado no valor de 600\$000 em títulos de renda mediante a entrega do ingênuo ou utilizar os seus serviços até os 21 anos de idade.¹⁷ Aos senhores também caberia criar os filhos das filhas das escravas tidos no período em que estivessem prestando serviços. A obrigação se extinguiria ao findar o período de serviços da mãe e caso ela falecesse, o proprietário poderia entregar a criança ao governo. Além disso, a lei previa a possibilidade de a mãe escrava alforriar-se. Neste caso, os filhos menores de 8 anos de idade lhe seriam entregues, exceto se ela desejasse deixá-los em companhia do ex-senhor.¹⁸

Bento Machado Corvello, negociante situado à Rua do Riachuelo, compareceu ao Juízo no dia 6 de junho de 1882 para suplicar a tutela do menor Álvaro, 5 anos, criado em sua casa. Aconteceu, todavia, que o marido da mãe de Álvaro também compareceu ao Juízo e apresentou ao juiz documentos que comprovavam o casamento com Paulina Maria:

Diz Aprígio Martins, que tendo como prova o documento sob nº 1, casado com Paulina Maria, escrava que fôra de D. Jesuína de Jesus Chaves Faria, ambos da Província da Bahia, antes deste casamento a dita sua mulher havia dado a luz (em 15 de agosto de 1877) um filho que foi batizado com o nome de Alvaro, como também prova o documento sob o nº 2 tendo sido a sobre dita sua mulher libertada em 1878, como se evidencia do documento nº 3.

E porque o dito filho da mulher do suplicante exista em poder de Bento Machado Corvello, portuguez, morador a Rua do Riachuelo nº 146, e conforme a Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 art. 1 § 4, pertencia a sua mãe, e segundo consta agora ao suplicante, o dito Corvello e contra as leis naturaes e juridicas assignou termo de tutela do dito menor pelo cartório do Escrivão Dr. Archiades, com o fim único de privar a mulher do suplicante de ter em sua companhia o que tem de mais charo neste mundo – seu filho.

Acrescendo ainda que o dito Corvello prohibe que a suppte veja o seu, e vivendo ele em mancebia com uma mulher, é por ella maltratado o filho da mulher do suplicante, para que isso não continue, o suppte não duvida (sic) assignar o termo de tutela do mesmo menor.

*Se a V.Exa. haja por bem mandar tomar termo de tutela e que se passe o mandado de entrega do referido menor ao suplicante.*¹⁹

Em 24 de abril de 1882, Aprígio retornou ao Juízo citando novamente da lei de 1871 e indicando para a ilegalidade do fato de Alvaro permanecer em poder do negociante baseado no o art. 1 § 4º da Lei: “*Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor por virtude do § 1º, lhe serão entregues, exceto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.*”²⁰

Diante da intimação para comparecer ao Juízo, Bento nomeou o advogado Luiz Fortunato para representá-lo. O advogado pediu vistas ao processo e anexou seu parecer. Segundo o advogado, a interpretação dada por Aprígio à lei estava inadequada. Para Luiz Fortunato, Bento foi nomeado tutor de Alvaro tendo em vista que

Sua mãy he inhabil para o ter, tractar e educar por falta de meios, e por sua conducta, mesmo casado, tanto que ambos, marido e mulher tem-se visto na necessidade de mudarem de residencia por determinação das respectivas autoridades (ilegível). O suppte não tem officio nem

benefício, nem meios conhecidos para se sustentar, quanto mais a família.²¹

Aprígio não estava errado em sua interpretação da Lei de 28 de setembro. A reforma de 1871 garantia à Paulina Maria o direito de ficar com o filho. Entretanto, o uso da legislação orfanológica com forte inspiração nas *Ordenações Filipinas*, a enquadrava na categoria dos incapazes por *justo receio*. Paulina, egressa do cativo, foi considerada pelo advogado Luiz Fortunado inábil para educar o filho por não ter meios de sustento. O Juiz Archias do Espírito Santo seguiu a interpretação feita pelo advogado e o menino permaneceu sob a tutela do negociante Bento Machado Corvello.

Considerando a especificidade das ações de tutela analisadas, a Lei do Ventre Livre e a legislação orfanológica vigentes no Império, pensamos que por mais que os ex-proprietários e os locatários de serviços saíssem à frente na disputa pela guarda dos ingênuos, fosse pelo poder aquisitivo, pela influência na sociedade, ou, por reunirem os qualitativos exigidos pela legislação; as mães, pais, tias e padrinhos também saíram em defesa dos seus direitos e dos menores no Juízo de Órfãos. Nos processos de tutela em que as libertas reivindicaram para si a tutela dos filhos, fica claro que a ação tutelar representava um meio para que pudessem afirmar a dignidade e a condição de liberdade. Esse é o caso das irmãs Benvinda e Ignez.

Dias após a abolição, em 28 de maio de 1888, Benvinda Maria da Conceição, mãe das gêmeas Júlia e Julieta; e, Ignez Maria da Conceição, mãe de Margarida, compareceram ao Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara da Corte para reclamar as filhas, que estavam em poder da ex-proprietária que se recusava a entregar-lhes as meninas. Em cumprimento à convocação do Juiz, D. Edeltrudes compareceu ao Juízo em 30 de maio de 1888 e declarou que

“as pretas Ignez e Benvinda, mães das menores Júlia, Julieta e Margarida, não têm a capacidade necessaria para pretender a função de educadoras das mesmas, porquanto além de não serem casadas e morarem em estalagem têm mau comportamento tendo uma d'ellas já sido intimada pela policia (...).”²².

Os argumentos apresentados pela ex-proprietária parecem ter convencido o Juiz e as meninas foram dadas à soldada à D. Edeltrudes. Não obstante, as mães não desistiram. Retornaram ao Juízo e alegaram viver *“honestamente, conquanto sejam solteiras”* e que tinham recursos para criarem as filhas. As suplicantes resolveram nomear um procurador para representá-las na disputa pela tutela das meninas. Apresentaram também testemunhas que confirmaram a honestidade e a capacidade de sustentarem e educarem as filhas com

o trabalho de engomar e lavar para fora. Advogado e testemunhas enfatizaram o gosto pelo trabalho das requerentes. Sabemos que o escravo teve por estigma o gosto pela ociosidade. Por isso, a necessidade de comprovar que o comportamento das libertas era o do apreço pelo trabalho.²³

Em 2 de junho, o Juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida concluiu que as meninas fossem “*dadas à soldada*”. Só que diante do “*respeitável despacho*”, as mães não se conformaram e “*por ser offensivo aos seus direitos*” justificaram viverem honestamente do trabalho e terem condições suficientes para criar as filhas.

Assim, em 12 de junho, o processo chegou às mãos do Doutor Curador Geral de Órfãos, João Ferreira Gonçalves Lopes, que concluiu em poucas linhas que as suplicantes não podiam exercer a tutela de suas filhas por não serem mães legítimas. Os autos foram dados por conclusos em 20 de junho.

Acontece que Benvinda e Ignez não se conformaram mesmo com o desfecho. Retornaram ao Juízo em 20 de julho e requereram que fosse dada vista ao processo ao advogado. O advogado, por sua vez, elenca uma série de fatores a favor de suas clientes ressaltando as qualidades e a capacidade que tinham para a maternidade e a preferência que elas, mães naturais, tinham para a tutela das filhas.

Em 29 de setembro de 1888, o Juiz Antonio Augusto Ribeiro de Almeida pronunciou o último parecer no processo pela tutela das *ex-ingênuas* Júlia, Julieta e Margarida e deu por conclusos os autos. O Juiz considerou improcedente a justificação feita pelo advogado das suplicantes e concluiu que somente as mães legítimas poderiam exercer a tutela de seus filhos. Benvinda e Ignez eram mães naturais das meninas, mas Júlia, Julieta e Margarida não eram frutos de legítimo matrimônio.²⁴

No decorrer do processo, Benvinda e Ignez comprovaram a honestidade, a capacidade e o gosto pelo trabalho. No entanto, não haviam preenchido o requisito do casamento legítimo para pertencerem àquela sociedade, ainda inspirada nas *Ordenações Filipinas*.

Por fim, concluímos que as ações de tutela são reveladoras de aspectos chave para a compreensão das relações sociais e de poder estabelecidas na última década da escravidão na Corte.

Acompanhamos a ação de Aprígio solicitando a tutela do enteado. Neste processo, não temos informações detalhadas sobre os vínculos entre Bento, Aprígio e Paulina Maria. Não sabemos, por exemplo, se Paulina Maria estava alugada a Bento. Pensamos que o interesse de Bento em tutelar Álvaro pode ser revelador do quanto a escravidão estava arraigada naquela sociedade. A manutenção dos *ex-ingênuos* sob tutela representava a disponibilidade, para pessoas

que não tinham escravos, de acesso à mão-de-obra com baixos custos, tendo em vista que os tutores comprometiam-se em prover a educação, alimentação, vestimenta, médico e botica aos tutelados.²⁵ Provavelmente, foi essa a realidade que motivou José Bonifácio a falar, em 18 de junho de 1888, que *“proibiu-se a escravidão dos nascituros e os ingênuos ainda aí estão escravizados, sob a forma imoral e infame da tutela, e nesta exploração miserável entram homens de Estado”*.²⁶

Temos também o caso de D. Edeltrudes, preocupada em manter sob sua tutela as filhas de suas ex-escravas. Neste caso, além da possibilidade de usar os serviços domésticos das meninas, a ex-proprietária poderia também querer manter sob sua tutela as mães e, talvez, valer-se dos serviços delas de acordo com seus interesses.²⁷

Aprígio e as irmãs Benvinda e Ignez não atingiram seus objetivos. Aprígio estava bem informado a respeito da Lei de 28 de setembro citando-a em Juízo. Talvez ele não tenha lembrado ou desconhecesse a legislação orfanológica. Nos dias que sucederam a abolição, as irmãs Benvinda e Ignez foram em direção ao Juízo requerer a tutela das filhas, afirmando *“ser bem de seu direito”*. Aprígio, Benvinda e Ignez deixaram registradas suas visões de liberdade: trabalhar mediante remuneração; constituir moradia independente; adentrar um juizado para defender direitos; e, sobretudo, defender a manutenção ou o restabelecimento dos laços familiares. O empenho de nossos requerentes não foi suficiente. Embora pudessem contar com a Lei do Ventre Livre e com a Lei Áurea Aprígio, Paulina Maria, Benvinda e Ignez estavam sujeitos às aplicações previstas na legislação orfanológica que os classificavam como *inábeis por justo receio* e *inábeis por incapacidade moral*.

No início do texto, nos referimos ao Juízo de Órfãos como uma arena. Por meio da leitura de processos como estes, concluímos que ex-proprietários estavam preocupados em re-significar as relações escravistas e reorganizarem a sua maneira as relações de trabalho dos ex-escravos. É provável que tentassem de alguma forma manter o poder de arbitrar as relações de trabalho similares às condições da escravidão. Estava em jogo também o domínio pela liberdade. Temos, portanto, uma intrincada disputa em torno da liberdade: de um lado, interessados no poder de tutelar a liberdade das ex-escravas; de outro lado, ex-escravas em defesa do poder de exercer a própria liberdade e daquilo que consideravam por direito.

Notas de Referência

* Mestranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Orientadora: Prof^a Dr^a Cláudia Regina de Andrade dos Santos. E-mail: patiurruzola@gmail.com.

¹ O termo é utilizado em alguns processos para identificar o filho da ex-escrava nascido após 28 de setembro de 1871. Ao que tudo indica, ao conquistar a liberdade, a mãe tornava-se ex-escrava e seu filho ex-ingênuo. Maria Aparecida Papali também utiliza o termo. Cf. PAPALI, Maria Aparecida. *Escravos, libertos e órfãos. A construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2003, p. 16.

² PAPALI, op. cit., 2003, p. 157.

³ CARVALHO, José Pereira. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier livreiro editor, 1880.

⁴ Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 4 Tit. 102: Dos tutores e curadores que se dão aos órfãos. Conteúdo disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p994.htm>. **Grifos nossos**. Cf.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. In: *História Social*. Campinas, pp.11-36, 1996.

⁵ Definições baseadas em CARVALHO, op. cit., 1880, p. 8. Cf. PINHEIRO, Luciana de Araújo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003, p. 93.

⁶ CARVALHO, op. cit., 1880, p. 23.

⁷ CARVALHO, op. cit., 1880, pp.63-66. Nas *Ordenações Filipinas* também podemos verificar a menção àqueles que não poderiam exercer a tutela. Ver também: ZERO, Arethusa Helena. *O preço da liberdade: Caminhos da infância tutelada*. Rio Claro (1871-1888). Campinas: Unicamp, 2004. (Dissertação de mestrado). p. 91.

⁸ Neste caso, “poderosos” é uma referência aos “*fidalgos de linhagem, os assentados nos livros de el-rei e os de solar*”. Cf. CARVALHO, Op. cit., 1880, p. 68.

⁹ CARVALHO, Op. cit., 1880, pp. 69-70.

¹⁰ Cf. PAPALI, 2003, pp. 157-159. Ver também ZERO, op. cit., 2004, p. 92. e GEREMIAS, Patrícia Ramos. *Ser “ingênuo” em Desterro/SC. A lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares de origem africana (1871-1889)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2005, PP. 87-89. Sobre o tratamento da historiografia dedicado às mulheres pobres, consultar: DIAS, Maria Odila Leite Silva. Mulheres sem história. In *Revista de História*. N. 114, 1983, pp. 31-45.

¹¹ Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Maria Tereza Barradas e Basília. 1888, n. 3585, maçõ 182. Grifos nossos.

¹² Cf. GEREMIAS, op. cit., 2005, p. 88. Consultar também ZERO, 2004, op.cit., pp. 69-70.

¹³ Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Maria José Moreira. 1881, n. 803, maçõ 2291.

¹⁴ Cf. PAPALI, op. cit., 2003, p.p. 39-40.

¹⁵ Cf. PINHEIRO, Luciana de Araújo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2003. (Dissertação de mestrado), p. 95.

¹⁶ Sobre classes perigosas ver: CHALHOUB, Sidney. *Cidade Febril*. Companhia das Letras, 1996, pp. 20-29.

¹⁷ Cf. CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 171.

¹⁸ Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em www.camara.gov.br A Lei do Ventre Livre também determinou a criação do Fundo de Emancipação; a legalidade da formação de pecúlio pelo escravo para adquirir a liberdade; livres os escravos pertencentes à nação, os escravos dados ao usufruto da Coroa, os escravos abandonados pelos proprietários; a matrícula de todos os escravos existentes no Império. Todos esses pontos associados à liberdade do ventre estremeceram as bases do sistema escravista, colocando em xeque o monopólio senhorial na relação com o escravo.

¹⁹ Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Bento Machado Corvello e Aprígio Martins. 1882, n. 1226, maçõ 2299.

²⁰ Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em www.camara.gov.br.

²¹ Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Bento Machado Corvello e Aprígio Martins. 1882, n. 1226, maçõ 2299. *Grifos nossos*.

²² Arquivo Nacional. Acervo Judiciário. Ação de Tutela. Juízo de Órfãos e Ausentes da 2ª Vara. Partes: Edeltrudes, Júlia, Julieta e Margarida. 1888, n. 2782, maçõ 139. *Grifos nossos*.

²³ Sobre a ociosidade atribuída ao ex-escravo Cf. SANTOS, Cláudia Regina Andrade. Abolicionismo e visões da liberdade. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. vol. 1, p.50-61, 2007.

²⁴ Cf. PAPALI, Maria Aparecida. A legislação de 1890, mães solteiras, pobres e trabalho infantil. In: *Projeto História*, São Paulo, n. 39, pp. 209-216, jul/dez. 2009.

²⁵ Além da assinatura do termo de tutela, os tutores poderiam assinar também o termo de soldada, comprometendo-se a depositar mensalmente quantia determinada pelo Juiz em conta na Caixa Econômica Federal.

²⁶ PATROCÍNIO, José. (Ministério da Cultura – Fundação Biblioteca Nacional). *A campanha abolicionista*. Versão digital disponível em: www.objdigital.bn.br.

²⁷ Cf. FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da Liberdade*. São Paulo: Unicamp, 2006. Nesta apresentação, desenvolvemos os argumentos considerando os processos citados. A pretensão da pesquisa não é a de escrever uma história em que os ex-proprietários são retratados como interessados tão somente em valer-se do ingênuo como mão-de-obra escrava e, tampouco, pretende-se retratar as mães libertas como sempre preocupadas com o destino e bem estar de seus filhos. Houve casos de ex-proprietários que de fato cuidaram dos ingênuos, bem como há um processo em que a mãe é acusada pela própria filha de maus tratos. A ideia não é a de privilegiar um

Libertas e ingênuos, ou, mães e filhos nos processos de tutela?

ou outro agente histórico. Cf. MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 16.

